



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 49-A/2022

Demandante/s: Raul Cerejeira Coelho Cepeda Henriques

Demandado/s: Associação de Futebol de Lisboa

Sumário:

- I - O disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento do Secretariado do TAD não se sobrepõe às regras processuais, nomeadamente para efeitos de contagem dos prazos processuais e momento da sua prática.
- II - Na apreciação dos casos que lhe vêm submetidos pelas partes, o TAD não pode substituir-se às instâncias federativas nos juízos de natureza técnica que exclusivamente lhes cabem na aplicação das *regras do jogo*, mas nada obsta a que conheça, designadamente, de eventuais desrespeitos por princípios essenciais ou por determinadas garantias procedimentais de defesa, *inter alia*.
- III - Sendo suscitada a nulidade de ato decisório praticado por órgão de Associação desportiva no exercício de poderes públicos, tem o TAD competência para declarar tal invalidade, se verificados os seus pressupostos.
- IV - O pedido cautelar deve ser apresentado, nos termos do artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial da arbitragem ou



Tribunal Arbitral do Desporto

com a defesa, só o podendo ser em momento posterior a estes, em respeito pelo disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, se ocorrerem factos supervenientes, desconhecidos naqueles momentos, que justifiquem a necessidade (inexistente anteriormente) de apresentação de um pedido cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I. O PROCESSO

I.1. As partes

No dia 2 de agosto de 2022, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») o presente pedido cautelar proposto pelo Demandante Raul Cerejeira Coelho Cepeda Henriques contra a Demandada Associação de Futebol de Lisboa («AFL»).

Este pedido surge no seguimento da ação arbitral proposta pelo mesmo Demandante contra a mesma Demandada, e que deu entrada no TAD em 6 de julho de 2022.

I.2. O Tribunal

São Árbitros Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pelo Demandante, e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, atuando como Presidente João Lima Cluny, por aqueles nomeados, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (adiante “Lei do TAD”).

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados



Tribunal Arbitral do Desporto

no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 26 de julho de 2022.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.3. O objeto do processo

Tal como configurada a ação principal, a mesma tem por objeto a apreciação dos vícios decisórios apontados ao processo n.º 55 – época 21/22 e à decisão do Conselho de Disciplina da Demandada tomada na reunião de 21.06.2022, no âmbito dos quais o Demandado vem condenado na sanção disciplinar de suspensão por 18 (dezoito) meses, pela prática das infrações disciplinares p. e. p. nos termos dos artigos 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar em vigor nas provas organizadas pela AFL.

No presente pedido cautelar, peticiona o Demandante a suspensão da decisão do Conselho de Disciplina da AFL.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Posições das partes

Nos termos do seu requerimento para decretamento de providência cautelar, o Demandante vem expressamente requerer que:

“Nestes termos e nos demais de Direito que V/ Exa. doutamente suprirá, requer-se que seja decretada a presente providência cautelar e, em consequência:

- 1. Sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, proferida pelo Conselho de Justiça da Demandante, até prolação de decisão final e respetivo trânsito em julgado.*

Mais se requer que a presente providência seja decretada sem audiência prévia da Demandada, nos termos do artigo 41 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”.

Para justificar a sua pretensão, o Demandante alegou, em suma, o seguinte:

- Que no dia 5 de julho de 2022, a Demandada publicou um Memorando no qual indicava que o Regulamento Disciplinar em vigor para a época 2022/2023 seria o que constasse do seu website e que, nessa data, o Regulamento que ali constava era o de 2008, que previa o efeito suspensivo do Recurso a interpor das decisões do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que, por requerimento por si apresentado em 13 de julho de 2022, requereu que fosse conferido efeito suspensivo ao Recurso que havia interposto em 30 de junho de 2022 para o Conselho de Justiça;
- No dia 29 de julho de 2022, o Conselho de Justiça fixou efeito meramente devolutivo ao Recurso perante si apresentado pelo Demandante;
- Que, no dia 13 de agosto de 2022, o Demandante, que, entretanto, foi convidado para integrar a equipa do escalão U-19 da Associação Académica de Coimbra, tem o seu primeiro jogo, contra o Sporting Clube de Portugal;
- Que, em virtude, do despacho de 29 de julho de 2022 do Conselho de Justiça, a sanção disciplinar de suspensão por 18 (dezoito) meses, que lhe foi aplicada pelo Conselho de Disciplina da AFL, se mantém em vigor e, conseqüentemente, que o Demandante se encontra impedido de jogar o primeiro jogo pela Associação Académica de Coimbra;
- Que a necessidade da presente providência cautelar é superveniente à ação principal, na medida em que foi na véspera da sua propositura que se deu o *upload* por algumas horas de um regulamento disciplinar que previa o efeito suspensivo do recurso para o Conselho de Justiça e que só a 29 de julho de 2022 tal Conselho clarificou o efeito (meramente devolutivo) a atribuir ao recurso perante si apresentado pelo Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que se encontram verificados os 3 (três) pressupostos necessários ao decretamento da providência cautelar;
- Que o *fumus boni iuris* se verifica atentas as nulidades verificadas durante o procedimento disciplinar e na decisão do Conselho de Disciplina, a saber: (i) forma de notificação; (ii) ausência de menção nas notificações ao facto de se tratar de processo urgente; (iii) ausência de notificação do Demandante de todos os atos do processo; (iv) violação do direito de defesa pela ausência de inquirição das testemunhas indicadas pelo Demandante, falta de resposta ao pedido de reagendamento e falta de consideração do *justo impedimento* decorrente da não receção do e-mail da convocatória pelo seu Ilustre Mandatário; (v) ausência de produção de prova essencial à boa decisão da causa e descoberta da verdade material; (vi) ausência de indicação individualizada das sanções aplicadas a cada uma das infrações pelas quais o Demandante vem condenado; e (vii) omissão de avaliação e explicação dos critérios legais constantes do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar e referentes à determinação da medida da pena;
- Alega, ainda, o Demandante que aquele pressuposto se verifica na medida em que se deve aplicar a lei concretamente mais favorável ao Demandante e que, *in casu*, tal lei seria o Regulamento Disciplinar que, por meras horas, foi publicado no sítio da Internet da AFL;
- Que o *periculum in mora* se verifica na medida em que: (i) a sanção por que veio condenado é uma sentença de morte de qualquer carreira



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva e que determina uma restrição ao seu direito fundamental à cultura física e ao desporto; (ii) o Demandante sofre esta sanção há já 5 (cinco) meses; (iii) a sanção não tem qualquer correspondência com a verdade; (iv) o Demandante vê lesado o seu bom nome, reputação e imagem; (v) e a sanção aplicada terá efeitos no contexto desportivo mas também no resto da vida do Demandante;

- Que o pressuposto da proporcionalidade também se verifica uma vez que: (i) o decretamento não determinará um prejuízo para a Demandada; e (ii) para dar resposta às finalidades de prevenção geral e especial, o Demandante encontra-se a sofrer consequências mais gravosas;
- Finalmente, que o decretamento da providência cautelar deveria ocorrer sem audição da parte contrária, na medida em que tal audição impediria uma decisão em tempo útil, isto é, antes de 13 de agosto de 2022.

O Demandante juntou ao seu requerimento para decretamento da providência cautelar 9 (nove) documentos, incluindo o requerimento inicial da ação arbitral.

A providência cautelar foi atuada por apenso aos autos principais, que correm termos sob o número 49/2022 no TAD.

Apesar de ter sido requerida a não audição da AFL, entendeu este Tribunal que não se verificavam os requisitos estabelecidos no n.º 5 do artigo 41.º da



Tribunal Arbitral do Desporto

Lei do TAD para tal ocorrer, pelo que determinou a citação da Demandada, por despacho de 3 de agosto de 2022. Em consequência, a Demandada apresentou Oposição, tendo, em suma, alegado o seguinte:

- Que o Demandante tinha de ter apresentado o pedido de providência cautelar em simultâneo com o requerimento inicial da ação arbitral, nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei do TAD;
- Que nenhuma necessidade ocorreu após a propositura da ação principal que justificasse a apresentação de um pedido cautelar posterior àquela ação;
- Que foi sempre tendo por base o Regulamento Disciplinar de 2006 que o Demandante agiu no procedimento disciplinar;
- Que inexistem os vícios apontados pelo Demandante ao procedimento administrativo e à decisão proferida pelo Conselho de Disciplina;
- Que não existe qualquer fundamento para a aplicação do Regulamento Disciplinar de 2008 ao caso dos presentes autos, na medida em que o mesmo nunca vigorou;
- Que a decisão do Conselho de Disciplina não é definitiva e foi alvo de recurso apresentado pelo Demandante perante o Conselho de Justiça;
- Que a sanção aplicada ao Demandante não molesta o direito à cultura física e ao desporto, nomeadamente no futebol, desde que em jogos não oficiais;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que o Demandante não alega factos que sustentem a lesão de difícil reparação que justificasse o decretamento da providência cautelar;
- Que a eventual lesão do bom nome, reputação e imagem do Demandante se deverá aos atos por este praticados e não à sanção que lhe foi aplicada;
- Que o Demandante pretende ficar alheado das consequências dos seus atos e que isso causa um prejuízo relevante para a Demandada;
- Que o TAD é incompetente para apreciar a pretensão do Demandante, devendo, em consequência, a Demandada ser absolvida.

Em 8 de agosto de 2022, o Demandante apresentou requerimento defendendo a extemporaneidade da Oposição apresentada pela Demandada no mesmo dia, juntando, ainda, 2 (dois) documentos.

III. Factualidade relevante e temas a decidir

Com relevância para a decisão da providência cautelar requerida, o Tribunal dá como adquirida, perfunctoriamente, a seguinte factualidade, toda ela, se bem vemos, admitida por ambas as Partes:

1. Na reunião de 21 de junho de 2022, o Conselho de Disciplina da AFL proferiu decisão através da qual condenou o Demandante na sanção de suspensão pelo período de 18 (dezoito) meses na sequência de alegados atos praticados no dia 19 de março de 2022, no âmbito da



Tribunal Arbitral do Desporto

Jornada 21 do Campeonato Distrital de Juniores “A”, III Divisão, entre a Associação da Torre e o Sport Lisboa e Palmense;

2. No dia 30 de junho de 2022, o Demandante apresentou recurso dessa decisão para o Conselho de Justiça da AFL;
3. Até essa data, e na sequência do Memorando publicado pela AFL em 1 de julho de 2021, nenhuma dúvida existia de que era aplicável àqueles autos do procedimento administrativo o Regulamento Disciplinar de 2006, o qual determina, no seu artigo 8.º, n.º 3, que o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo;
4. Em 5 de julho de 2022 foi tornado publico um novo Memorando pela AFL, no qual se afirma, para o que ora releva, que: *“Tendo havido alterações no Regulamento em título, todos os Clubes que participem em Competições Nacionais deverão ter atenção às mesmas. Para as Provas Distritais e até comunicação em contrário, continua a vigorar o mesmo regulamento e adaptações conforme consta no nosso site.”*;
5. Por algumas horas do dia 5 de julho de 2022, o *link* do sítio da Internet da AFL que remetia para o Regulamento Disciplinar acedia à versão de 2008 daquele documento;
6. No dia 6 de julho de 2022, o Demandante apresentou ação arbitral junto do TAD, à qual foi atribuída o n.º 49/2022 e à qual o presente procedimento cautelar se encontra apenso;



Tribunal Arbitral do Desporto

7. No dia 13 de julho de 2022, o Demandante apresentou requerimento junto do Conselho de Justiça da AFL requerendo a clarificação sobre o efeito a atribuir ao recurso que havia apresentado;
8. No dia 28 de julho de 2022, o Demandante apresentou requerimento a reiterar o seu pedido de 13 de julho;
9. No dia 29 de julho de 2022, o Conselho de Justiça da AFL proferiu despacho a atribuir efeito meramente devolutivo ao recurso interposto pelo Demandante, defendendo aplicar-se àqueles autos o Regulamento Disciplinar de 2006 e que: “O Regulamento Disciplinar aplicável na Associação de Futebol de Lisboa, nas épocas desportivas referidas – 2021/2022 e 2022/2023 – é, em ambas, o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol de 2006, conforme informação disponível no website da Associação de Futebol de Lisboa, disponível através dos links <https://afl.pt/documentos/regulamentos/?season=2022> (época 2021/2022) e <https://afl.pt/documentos/regulamentos/?season=2023> (época 2022/2023).

Aliás, tal resulta do próprio Memorando datado de 05.07.2022, para a época 2022/2023, junto aos Autos pelo Recorrente, do qual consta, entre o mais, que “Para as Provas Distritais e até comunicação em contrário, **continua a vigorar o mesmo regulamento e adaptações** conforme consta no nosso site” [realce e sublinhado nosso]. De acordo com informação prestada pelos Serviços Administrativos da Associação de Futebol de



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, na data em que foi disponibilizado no website o Memorando de 05.07.2022, por lapso dos serviços informáticos, foi efectuado upload do ficheiro incorrecto, o que levou a que, apenas por algumas horas daquele mesmo dia, tivesse estado acessível o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol de 2008, quando, na verdade, deveria desde o primeiro momento ter sido efectuado o upload do ficheiro correspondente ao Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol de 2006, por ser este, de facto, o que se mantinha aplicável na época desportiva 2022/2023”;

10. No dia 2 de agosto de 2022, o Demandante apresentou o seu pedido cautelar;
11. No dia 8 de agosto de 2022, pelas 17h15, a Demandada apresentou a sua Oposição.

A restante factualidade alegada pelas partes poderá ser relevante no âmbito da decisão a proferir, a final, na ação principal, mas não o é, no entender deste Tribunal, para efeitos de apreciação e decisão da providência cautelar.

Para a determinação da factualidade assente, o Tribunal teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes no requerimento inicial e oposição, bem como a documentação constante dos autos principais e junta em sede de procedimento cautelar, em especial, naturalmente, e como se compreende dos factos *supra* elencados, as peças processuais mencionadas em cada um desses mesmos factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os temas a analisar na presente providência cautelar são:

- A (in)tempestividade da Oposição deduzida pela Demandada no presente procedimento cautelar;
- A competência do TAD para analisar os presentes autos, incluindo os da ação principal;
- A tempestividade da apresentação do requerimento para decretamento de providência cautelar;
- (Se necessário) os pressupostos do decretamento de uma providência cautelar.

IV. A (in)tempestividade da Oposição deduzida pela Demandada no presente procedimento cautelar

O Demandante veio invocar a extemporaneidade da Oposição apresentada pela Demandada.

No seu entendimento, tendo a Demandada apresentado o respetivo articulado após o encerramento do Secretariado, e face ao disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento do Secretariado do TAD, tal oposição seria extemporânea, devendo ser desentranhada do processo.

Sem prejuízo da argumentação expendida, não tem razão o Demandante. Para além de a mesma se distanciar da prática seguida até ao momento pelo TAD, qualquer limitação ao termo do prazo tendo em conta o horário do expediente representaria uma restrição inadmissível ao direito fundamental



Tribunal Arbitral do Desporto

de acesso à justiça consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Aliás, não só aquele Regulamento do Secretariado não pode, nem tem o condão, de se sobrepor às regras processuais aplicáveis, como, uma leitura serena do mesmo permite apreender que o que ali se pretendeu acautelar tem que ver, naturalmente, com as citações, notificações e outros atos a praticar pelo Secretariado após a receção de um ato praticado pelas partes ou pelo próprio Tribunal e não limitar o acesso à justiça.

Indefere-se, pois, o requerimento pelo Demandante e não se determina o desentranhamento da Oposição apresentada pela Demandada, que o foi no dia 8 de agosto de 2022, no prazo de 5 (cinco) dias que a Lei do TAD lhe confere, após a citação ocorrida no dia 3 de agosto.

V. A competência do TAD para analisar os presentes autos, incluindo os da ação principal

Contrariamente ao alegado pela Demandada, entende este Tribunal que o TAD é competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos.

Tal competência decorre, no entender deste Tribunal, do disposto nos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da Lei do TAD, em conjugação com os artigos 51.º e seguintes do Código de Procedimento nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicáveis ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, como, aliás, decorre de forma clara do disposto no artigo 59.º, n.ºs 4 e 5, do CPTA, aplicáveis *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, nada impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares, mormente quando tal impugnação administrativa não seja obrigatória.

E quanto ao facto de o recurso para o Conselho de Justiça não ser obrigatório, parece-nos ser isso que resulta da própria letra do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar de 2006, quando se afirma serem as decisões do Conselho de Disciplina passíveis de recurso (e não de recurso obrigatório) para o Conselho de Justiça.

Acresce que, como bem decorre seja da ação principal, seja do pedido cautelar, é importante notar que, independentemente da discussão que se possa fazer sobre se, *in casu*, a sanção aplicada ao Demandante tem como proveniência, ou não, “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, a verdade é que o Demandante não traz aos presentes autos (cautelares e principais) a questão de fundo, mas tão-somente os vícios processuais em que terão incorrido os autos administrativos, no seu decurso e em sede de decisão do Conselho de Disciplina, o que sempre prejudica aquela mencionada discussão.

Assim, nada obsta a que o Tribunal conheça, designadamente, de eventuais desrespeitos por princípios essenciais ou por determinadas garantias



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimentais de defesa, *inter alia*, tendo competência para declarar tais nulidades, relativamente a atos proferidos por órgãos de Associações desportivas no exercício de poderes públicos, se verificados os respetivos pressupostos.

Tal competência, naturalmente, estende-se, igualmente, ao presente procedimento cautelar.

VI. A tempestividade da apresentação do requerimento para decretamento de providência cautelar

Alega a Demandada que, contrariamente ao defendido pelo Demandante, não se mostra cumprido o disposto no artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, e que nenhum facto superveniente ocorreu que justificasse a apresentação do requerimento para decretamento de providência cautelar a 2 de agosto de 2022.

Entende o Tribunal que assiste razão à Demandada neste ponto e, com isso, fica prejudicada a análise das demais questões, uma vez que a providência cautelar não pode, legalmente, ser decretada.

Com efeito, estabelece o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD que: “*As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.*”.

A redação deste preceito aponta, claramente, para a necessidade de o potencial requerente de uma providência cautelar a apresentar imediatamente com a sua primeira intervenção na ação principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entender deste Tribunal, porém, tal preceito não pode ser lido de forma restritiva e cega, sob pena, de, naturalmente, violar os princípios ínsitos na Constituição da República Portuguesa, *maxime* o de acesso à justiça, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

Situações existirão em que, apenas após a propositura de uma ação principal, se torna necessária a apresentação de uma providência cautelar. Sucede, porém, que tal será, sempre, nos termos daquele preceito da Lei do TAD, a exceção.

Uma exceção que tem de ser justificada com factos supervenientes que tenham contribuído para a necessidade de, só em momento posterior, se ter requerido uma providência cautelar.

Sem prejuízo da argumentação expendida pelo Demandante, não parece ser esse o caso dos presentes autos.

Com efeito, o Demandante sustenta o seu pedido cautelar, essencialmente, no ocorrido no dia 5 de julho de 2022 — data em que, por algumas horas, o *link* que remetia para o Regulamento Disciplinar apresentava a versão de 2008, em que se previa que o recurso para o Conselho de Justiça teria efeito suspensivo — e no despacho proferido pelo Conselho de Justiça no dia 29 de julho de 2022, no qual este órgão, na sequência dos requerimentos do Demandante de 13 e 28 de julho, fixou o efeito meramente devolutivo do recurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entendimento deste Tribunal, nenhum destes factos justifica a apresentação do requerimento para decretamento de providência cautelar em momento posterior à propositura da ação principal.

Por razões diversas.

Primeiro porque, quando da apresentação do recurso perante o Conselho de Justiça, em 30 de junho de 2022, o Demandante sabia aplicar-se o Regulamento Disciplinar de 2006 e que, conseqüentemente, o efeito de tal recurso seria meramente devolutivo. Ou seja, o Demandante estava perfeitamente ciente, nessa altura, de que a sanção por que fora condenado se manteria a vigorar.

Segundo porque, no Memorando de 5 de julho de 2022, a AFL expressamente refere que, no que diz respeito às competições distritais, como aquela em que ocorreram os factos em discussão nos autos administrativos, continua a vigorar o mesmo regulamento, o que sempre permite compreender que a intenção da Demandada era manter a vigência do Regulamento Disciplinar de 2006.

Terceiro porque, como o Demandante acaba por admitir, a remessa para o Regulamento Disciplinar de 2008 apenas ocorre por algumas horas do dia 5 de julho de 2022, o que sempre permitiria, para mais em ligação com o texto do Memorando, compreender que se havia tratado de mero lapso.

Quarto porque o Demandante apenas apresenta a sua ação arbitral no dia 6 de julho de 2022, data em que já não se verificaria a remessa para aquele Regulamento Disciplinar de 2008.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quinto porque não pode este Tribunal deixar de questionar a razão pela qual, tendo tido o Demandante o cuidado de verificar, nas poucas horas em que a remessa se fazia para o Regulamento Disciplinar de 2008, que tal ocorria, apenas em 13 de julho tenha questionado o Conselho de Justiça e apenas em 2 de agosto tenha decidido apresentar o requerimento para decretamento de providência cautelar.

Assim, ainda que este Tribunal entenda que o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD pode, e deve, ser interpretado sempre à luz dos preceitos constitucionais, e, por isso, ser admitido o requerimento para decretamento de providência cautelar posterior à propositura da ação principal ou da defesa, a verdade é que tal admissão tem de ser sustentada em factos supervenientes que justifiquem a impossibilidade daquela apresentação concomitante ou a necessidade, inexistente à data da propositura da ação principal, do pedido cautelar.

No caso concreto, e analisados os fundamentos invocados pelo Demandante, entende o Tribunal que não se verificam factos justificadores da superveniência do pedido cautelar, pelo que não pode o Tribunal ignorar o que o legislador, de forma clara, quis estabelecer no artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD e, conseqüentemente, não pode admitir o mesmo.

Soçobrando este pressuposto processual, fica, como se avançou já, prejudicado o tema final *supra* elencado pelo Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Decisão

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar improcedente a presente providência cautelar.

Custas pelo Demandante, com apuramento em sede de decisão da ação principal.

Notifique-se.

Lisboa, 11 de agosto de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'João Lima Cluny'.

João Lima Cluny

(O presente despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio, com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro e do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.)